



O PROCESSO CIVIL POR ENTRE O DISCURSO E A POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA A PARTIR DA ATUAL REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

NOBLAT, Francis*

*Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais pelo programa de Pós-Graduação
em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense/PPGSD-UFF*

14

RESUMO

No momento em que as deliberações sobre a reforma Código de Processo Civil aproximam-se de sua conclusão, a despeito de promover a idéia da construção de um Código democraticamente elaborado ao longo de sua edição, o que se pode observar com o progresso de seu processo legislativo é a recrudescência, ao se ensaiar a positivação de entendimento jurisprudenciais consolidados e institutos que limitam a capacidade dialógica no âmbito do processo em detrimento de sugestões socialmente efetivas. Partindo de uma reflexão sobre o conteúdo comunicativo-deliberativo que deve permear a participação política em um regime democrático e que, portanto, define o processo legislativo, o presente ensaio busca, a partir de uma reflexão sobre como se desenvolveu a atual reforma do Código de Processo Civil, ponderar o atual estado da democracia em nosso país.

Palavras-Chave. democracia deliberativa; processo legislativo; reforma do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

As the deliberations about the current reform of the Brazilian Code of Civil procedure come to an end, despite promoting the idea of a Code democratically elaborated, what can be observed out of the progress of its legislative process it is the backwardness, with the soon-to-be regulation of cemented jurisprudence and that of institutes which limit the parties' warranties within the process, in lieu of others socially effective answers. Starting with a discussion about the communicative-deliberative process that must follow political participation in a democratic regime, and that defines the legislative process, this essay intends discussing the present status of the Brazilian democracy as it considers how the current reform of the Brazilian Code of Civil Procedure took place.

Keywords. deliberative democracy. legislative process. reform of the Brazilian Code of Civil Procedure

Introdução

No momento em que nos aproximamos de sua fase final de seu processo legislativo, com o retorno do Projeto de Lei à casa iniciadora, após as deliberações na Câmara dos Deputados, a aprovação de um novo Código de Processo Civil impõe-se cada vez mais como uma realidade.

* Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais, e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense — PPGSD/UFF. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense — UFF. Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ. Pesquisador em formação do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos — INCT-InEAC. Membro do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais — LAFEP/UFF.



Desde a convocação da Comissão de Juristas responsável pela edição do Anteprojeto de Código, em meados de 2009, a comunidade jurídica tem acompanhado, com maior ou menor interesse, a construção de um novo Código de Processo Civil.

Esta ação legislativa, optando por dar fim ao movimento de reformas pontuais ao texto do Código¹ — “sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma”² (BRASIL, 2009a, p. 19), como mesmo enuncia o senador presidente quando da edição do ato que debuta a reforma — concebe a edição de um novo Código que consolidasse a profusão de alterações realizadas ao texto da legislação processual, dando-lhe coesão e sistematicidade³; enquanto atualizasse a disciplina

¹ Cujas modificações se deram mais expressivamente a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, e as reformas do Estado durante os anos 1990. Neste sentido, constam, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, as alterações pelas Leis Ordinárias de n. 8.038, de 25/05/1990; n. 8.079, de 13/09/1990; n. 8.455, de 24/08/1992; n. 8.637, de 31/03/1993; n. 8.710, de 24/09/1993; n. 8.718, de 14/10/1993; n. 8.898, de 29/06/1994; n. 8.950, de 13/12/1994; n. 8.951, de 13/12/1994; n. 8.952, de 13/12/1994; n. 8.953, de 13/12/1994; n. 9.028, de 12/04/1995; n. 9.040, de 09/05/1995; n. 9.079, de 14/07/1995; n. 9.139, de 30/11/1995; n. 9.245, de 26/12/1995; n. 9.280, de 30/05/1996; n. 9.307, de 23/09/1996; n. 9.415, de 23/12/1996; n. 9.462, de 19/06/1997; n. 9.649, de 27/05/1998; n. 9.668, de 23/06/1998; n. 9.756, de 17/12/1998; n. 9.868, de 10/11/1999; n. 10.173, de 09/01/2001; n. 10.352, de 26/12/2001; n. 10.358, de 27/12/2001; n. 10.444, de 07/05/2002; n. 11.112, de 13/05/2005; n. 11.187, de 19/10/2005; n. 11.232, de 22/12/2005; n. 11.276, de 07/02/2006; n. 11.277, de 07/02/2006; n. 11.280, de 16/02/2006; n. 11.341, de 07/08/2006; n. 11.382, de 06/12/2006; n. 11.418, de 19/12/2006; n. 11.419, de 19/12/2006; n. 11.441, de 04/01/2007; n. 11.672, de 08/05/2008; n. 11.694, de 12/06/2008; n. 11.965, de 03/07/2009; n. 11.969, de 06/07/2009; n. 12.008, de 29/07/2009; n. 12.122, de 15/12/2009; n. 12.125, de 16/12/2009; n. 12.195, de 14/01/2010; n. 12.322, de 09/09/2010; n. 12.398, de 28/03/2011; ainda, pelas Medidas Provisórias de n. 1.997-37, de 11/04/2000; e n. 2.180-35, de 24/08/2001; pela Exposição de Motivos ao Despacho do Ministério da Justiça n. 87, de 06/07/2006; e, pela Ação Direita de Inconstitucionalidade 2.652-6 (BRASIL, 1973); correspondendo, neste total, por mais de uma centena de alterações tópicas no corpo do texto do Código de Processo Civil.

² “[...] Considerando que o vigente Código de Processo Civil data de 17 de janeiro de 1973, e que desde então já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma; Considerando que, à época da edição do Código de Processo Civil, em 1973, os instrumentos processuais de proteção dos direitos fundamentais não gozavam do mesmo desenvolvimento teórico que desfrutavam modernamente, e que desde então se deu uma grande evolução na estrutura e no papel do Poder Judiciário; Considerando que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriram novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente; Considerando que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, em razão das inúmeras modificações legislativas aprovadas nos trinta e cinco anos de sua vigência, e que a coerência interna e o caráter sistêmico são elementos fundamentais para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira; Considerando a experiência bem-sucedida na Comissão de Juristas encarregada de elaborar anteprojeto de Código de Processo Penal; Considerando que as contribuições oriundas da Comissão de Juristas terão, indiscutivelmente, grande valor para os trabalhos legislativos do Senado Federal, resolve: Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, anteprojeto de Código de Processo Civil. [...]” (BRASIL, 2009a, p. 19).

³ “O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.” (BRASIL, 2010a, p. 12).



processual em nosso país, a partir das contribuições advindas das reflexões teóricas jurídico-processuais e na interpretação jurisprudencial nestas últimas décadas⁴.

A então apontada comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código, usando de suas atribuições, decide guiar-se em seu plano reformatório para a solução das “mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica⁵, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país⁶” (BRASIL, 2010a, p. 13).

Atendendo à parte das críticas aos sistema processual em vigor, a comissão veio a eleger determinados pontos do atual sistema processual⁷ os quais mais urgentemente demandavam emendas⁸, e assim, concentrou o esforço da edição do Anteprojeto gravitando em torno destes que se tornaram as características distintivas daquele que se pretendia o novo Código de Processo Civil.

Como resultado, se basearmos na leitura do Anteprojeto, este traz uma proposta de vertente *garantista*⁹ para a compreensão do Processo Civil.

⁴ “Nessas quase quatro décadas, o país e o mundo passaram por inúmeras transformações, sendo certo se afirmar que praticamente muitos paradigmas inspiradores do CPC de 1973 foram revistos ou superados, em razão de mudanças nos planos normativo, científico, tecnológico e social.” (BRASIL, 2012, p. 5).

⁵ Apesar de se utilizar a expressão ‘comunidade jurídica’ como sendo um conjunto homogêneo de interesses compartilhados, é mais certo que “[...] [a] ação política baseada na sociedade civil trouxe consigo uma enorme amplitude de atores sociais e grupos de interesse. Dada essa diversidade, não é surpreendente que os comentaristas tenham percebido que o termo ‘sociedade civil’ mascara uma massa heterogênea de interesses pessoais e políticos frequentemente conflitantes [...]” (OTTMAN, 2004, p. 67).

⁶ Em oposição, podemos refletir que “[...] [u]ma opinião pública não é representativa no sentido estatístico. Ela não constitui um agregado de opiniões individuais pesquisadas uma a uma ou manifestadas privadamente; por isso, ela não pode ser confundida com resultados de pesquisa de opinião. A pesquisa de opinião política pode fornecer um certo reflexo da ‘opinião pública’, se o levantamento for precedido por uma opinião através de temas específicos num espaço público mobilizado” (HABERMAS, 1997, p. 94).

⁷ Neste sentido, como mesmo colocam na exposição de motivos do Anteprojeto de Código, “poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos” (BRASIL, 2010a, p. 14): “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.” (BRASIL, 2010a, p. 14).

⁸ Usando das críticas de NUNES & BARROS, e antecipando nossas próprias críticas, para a realização de uma efetiva reforma, mais do que identificar os pontos que mais urgentemente precisariam de emendas, seria “[...] preciso realizar uma pesquisa prévia que busque elementos acerca do funcionamento dos institutos processuais e das mazelas de que padecem, a fim de garantir a manutenção de técnicas processuais que funcionam bem e sugerir novas técnicas — inclusive mediante análise do direito comparado — que permitam uma melhoria prática e institucional do sistema.” (2010, p.32).

⁹ “No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O Direito



No conjunto global das inovações pretendidas para o Código com as ideias da inclusão expressa de princípios constitucionais, em sua versão processual; do estabelecimento da ordem cronológica dos julgamentos; da possibilidade de flexibilização do procedimento; da mudança no regime das preclusões; de simplificação dos ritos e procedimentos especiais; acompanhada das ideias de um processo construído através da cooperação dos diversos sujeitos processuais (BRASIL, 2010a); faz transparecer a intenção de se normatizar um processo que pugne por uma efetividade garantidora¹⁰.

Se, contudo, a proposta de elaboração de um novo Código traz consigo a qualidade de incitar mudanças na ordem jurídico-processual — na tentativa de aperfeiçoar a jurisdição civil em

Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos. Isso não significa que os fins justifiquem os meios. Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que a justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo. Afinal, o processo judicial de solução de conflitos ou de administração de interesses privados se insere no universo mais amplo das relações entre o Estado e o cidadão, que no Estado de Direito Contemporâneo deve subordinar-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (GRECO, 2006, p. 369).

¹⁰ “[...] Cumpre, portanto, não se pugnar pela efetividade do processo como se ela fosse um ‘fim’ bem determinado e valioso a ser alcançado. Prévia é a questão de definir-se, inclusive, qual é a função social do processo, o seu valor. Se por efetividade traduzirmos a pura e simples solução do conflito, logrando-se a pacificação social (péssimo modo de se dizer, pois em verdade o que há é a sujeição do vencido mediante a chamada violência simbólica, não necessariamente o seu convencimento, que pacificaria), pouco importando a que preço e com quais consequências essa efetividade está maculada em sua origem e em sua destinação. Jamais pode ser vista como um valor. Essa crítica perdura se associarmos a efetividade do processo à efetividade do que foi decidido pelo magistrado, enquanto agente de poder político. Teríamos, aqui, retrocedido no tempo, revalorizando um decisionismo da pior espécie, reentronizando o déspota que se pretendeu banir. Se o parâmetro for a efetividade da decisão justa, teremos que definir, antes, o que seja decisão justa. Sem essa imprescindível determinação prévia, falar-se em decisão justa é pura e simplesmente dizer-se nada sobre nada, com manifesta intenção manipuladora. Se decisão justa é aquela que mantém exata correspondência entre o pretendido e o decidido, o contraditório, inerente ao direito, impossibilita qualquer resposta, pois há pretensões contrapostas e sempre apenas uma delas é tutelada, obtendo o usuário efetivamente o que postulou. Sem esquecer que incidiríamos, assim dizendo, em tautologia ou no círculo vicioso de afirmar que qualquer decisão é justa porque decisão. Se decisão justa é a que guarda perfeita correspondência com a verdade dos fatos e traduz exata aplicação a esses fatos do prescrito pelo ordenamento jurídico, a justiça do decidido é totalmente dependente do procedimento que a precedeu e da qualificação dos operadores que decidiram. Destarte, por mais que se pretenda mascarar, efetividade é algo de todo dependente do que precede a decisão, vale dizer, da cognição e da certificação que a antecederam. Nessas é que cumpre colocar a ênfase. A efetividade do injusto é, na verdade, a consagração da inefetividade do processo e da tutela jurídica. Caso nosso exacerbado pragmatismo pretenda transpor para o direito a lógica da avaliação pelo resultado, no processo, este resultado tem que se submeter ao controle de valiosidade, inferível necessariamente da avaliação de quanto o precedeu no processo de sua produção. [...] Enfim, e para concluir, propugnar trombeteando a efetividade do processo como valiosa por si mesma é usar uma palavra equívoca, carregada de emocionalidade [sic] que simplesmente mascara o propósito, consciente ou inconsciente, de se recuperar o exercício antidemocrático do poder político na sua dimensão jurisdicional.” (PASSOS, 1999, p. 35).



funcionamento no país, a partir da retificação de problemas engendrados pelas constantes reformas ao longo da vigência do atual código —, o modo de fazê-lo não deve ser olvidado¹¹.

Neste sentido, ao observarmos como se desenvolveu o processo legislativo do futuro Projeto de Código, ainda se levarmos em conta as fases que precederam a apresentação do Anteprojeto, é possível notar incongruências no que tange aos discursos propugnados — de promoção à um processo democrático de reforma definido e construído pela ampla participação popular (BRASIL, 2010a; 2010b; 2012) — e os produtos das deliberações parlamentares¹².

Ainda que adotemos a perspectiva da “[...] política como uma arena, no qual se desenrolam processos de poder, [...] [e] controvérsias estratégicas guiadas por interesses ou por operações sistêmicas” (HABERMAS, 1997, p. 9), não podemos, contudo, excluir que os processos que se desenrolam em seu âmbito são decorrentes de processos sociais, aos quais aqueles deveriam (co)responder¹³.

Partindo desta afirmação, em se contrapondo a retórica de uma “reforma democrática” aos efetivos produtos do processo político de construção do novo Código de Processo Civil, o presente ensaio busca, a partir de uma reflexão sobre o conteúdo de uma democracia dialógico-deliberativa, problematizar este que se impõem como o atual processo de construção do futuro Código de Processo Civil.

¹¹ Se a proposta de reforma global tem como aspecto positivo a definição de um texto de coesão sistêmica, ela traz a lume uma discussão mais complexa, que exige a definição das bases estruturantes da reforma, bem como, exige maior respeito ao devido processo legislativo, próprio do Estado Democrático de Direito, que garante aos cidadãos, e em especial a sociedade civil organizada a possibilidade de participação. (NUNES, BARROS; 2010, p. 17).

¹² Podemos perceber um assepticismo em relação às demandas sociais — contraditoriamente estimuladas pelo próprio Congresso Nacional —, especialmente nas últimas versões do Projeto de Lei (Cf. BRASIL, 2013), quanto, ao tempo em que se propugna uma maior participação popular, as propostas com maior adesão, e menos emendas, são aquelas tomadas por decisões coletivas, resultantes de compromissos, ou sobre a base do princípio majoritário, ou como resultado de acordos públicos entre as diferentes bancadas partidárias, e não, decorrentes de sugestão ou deliberação popular.

¹³ “[...] o poder político e administrativo constituem apenas formas diferentes de manifestação do poder social [...]. O poder social vale como medida para a força de imposição de interesses organizados. Através de eleições gerais e da concorrência entre partidos, ele se transforma cada vez mais em poder político, distribuído entre o governo e as oposições. E este, por sua vez, é aplicado no quadro de competências distribuídas segundo a constituição, a fim de implementar políticas nascidas do jogo de forças sociais, transformando-as em decisões obrigatórias. Numa linha descendente, o poder administrativo também é empregado para influenciar a formação da vontade parlamentar e o jogo de forças regula os interesses organizados. Esses têm a chance de exercer influência direta na formação da política e no emprego do poder administrativo. Este modelo introduz um processo circular, que liga o poder social dos clientes aos partidos que conseguem o poder político, o processo de legitimação às operações e realizações do Estado e, por último, fechando o círculo, liga esse processo de implementação às pretensões dos clientes. Para avaliação normativa do processo descrito, é decisiva a idéia de que o poder social encontra-se distribuído de modo mais ou menos igual entre os interesses sociais relevantes. Somente então o equilíbrio de forças sociais pode manter em movimento o fluxo do poder político permitindo que o sistema político elabore efetivamente as pretensões introduzidas e satisfaça os interesses sociais de forma simétrica.” (HABERMAS, 1997, p. 59).



I. Sobre construção do processo político e do direito em uma democracia.

Em termos gerais, podemos compreender o processo político, “[...] como um processo que envolve negociações e formas de argumentação” (HABERMAS, 1997, p. 9). Em sua compreensão clássica, “o processo da política deliberativa constitui o âmago do processo democrático” (HABERMAS, 1997, p. 18), definido pela ampla possibilidade de participação dos interessados — e, em última instância, afetados —, de modo a gerar decisões através deste processo comunicativo-deliberativo.

A formação democrática da opinião e da vontade depende de opiniões públicas informais que idealmente se formam em estruturas de uma esfera pública política não desvirtuada pelo poder. De sua parte, a esfera pública precisa contar com uma base social na qual os direitos iguais dos cidadãos conseguiram eficácia social.¹⁴ (HABERMAS, 1997, p. 33).

Mesmo compreendida através de diferentes perspectivas, a democracia e o processo democrático mantém como núcleo duro a idéia da deliberação-diálogo na construção do processo decisório, na construção de decisões que virão influenciar seus participantes.

Na perspectiva liberal, o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses. E as regras da formação de compromisso, que devem assegurar a equidade dos resultados, e que passam pelo direito igual e geral ao voto, pela composição representativa das corporações parlamentares, pelo modo de decisão pela ordem dos negócios, etc. são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais. Ao passo que a interpretação republicana vê a formação democrática da vontade realizando-se na forma de um auto-entendimento ético-político, onde o conteúdo da deliberação deve ter o respaldo do consenso entre os sujeitos privados, e ser exercido pelas vias culturais; essa compreensão socialmente integradora pode renovar-se através da recordação ritualizada do ato de fundação da república.¹⁵ (HABERMAS, 1997, p. 19).

¹⁴ “Para desenvolver-se plenamente, o potencial de um pluralismo cultural sem fronteiras necessita desta base, que brotou por entre barreiras de classe, lançando fora os grilhões milenares da estratificação social e da exploração, e se configurou como um potencial que, apesar de seus inúmeros conflitos, produz formas de vida capazes de gerar novos significados. No entanto, numa sociedade secularizada, que aprendeu a enfrentar conscientemente a sua complexidade, a solução comunicativa *desses* conflitos forma a única fonte possível para uma solidariedade entre estranhos — entre estranhos que renunciam á violência e que, ao regularem cooperativamente sua convivência, também se reconhecem mutuamente o direito de *permanecerem* estranhos entre si.” (HABERMAS, 1997, p. 33, grifos no original).

¹⁵ “Para quem adota a premissa questionável de um conceito de Estado e de sociedade delineado a partir do todo e de suas partes — onde o todo é constituído pela cidadania soberana ou por uma constituição — o republicanismo e o liberalismo constituem alternativas completamente opostas. Todavia, a idéia de democracia, apoiada no conceito do discurso, parte de uma imagem de uma sociedade descentrada, a qual constitui — ao lado da esfera pública política — uma arena para a percepção, a identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade. Se prescindirmos dos conceitos oriundos da filosofia do sujeito, a soberania não precisa concentrar-se no povo, nem ser banida para o anonimato das competências



As duas abordagens à democracia, apesar de sua compreensão dos agentes e dos papéis que cada um pode — que cada um poderia ou deveria — assumir em relação ao processo de construção de consensos, ou na assunção de compromissos, na constituição do conteúdo deliberativo, gravitam em torno do processo dialógico-comunicativo para a efetivação das decisões coletiva e comunicativamente elaboradas.

Inobstante, independentemente da matiz de democracia da qual se parta, deve-se ter em conta uma compreensão de que seus agentes — sejam singulares, sejam coletivo-institucionais — eventualmente possuem, no momento em que lhe é exigido manifestar-se — ou, ainda, formular opiniões —, divergentes compreensões sobre aquilo que constituem as possibilidades de decisão.

Deverá haver, portanto, uma mediação daquilo que seriam os interesses individuais, ou, individualmente considerados, e a construção de uma opinião coletiva de modo a converter-se em diretrizes para a atuação da administração pública, do Estado.

Neste sentido,

[...] a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo, deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processo de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, e atingir os outros mecanismos de integração social [...] através do médium do *direito*. (HABERMAS, 1997, p. 22, grifos no original).

Caberá, então, ao *direito* exercer este papel de mediação entre as diferentes possibilidades de discurso dentro da sociedade.

Simultaneamente produto e produtor do processo comunicativo-deliberativo¹⁶, o direito, tanto em seu processo de elaboração, quanto em como mediador do processo de produção de

jurídico-constitucionais. A identidade da comunidade jurídica que se organiza a si mesma é absorvida pelas formas de comunicação destituídas de sujeito, as quais regulam de tal modo a corrente da formação discursiva da opinião e da vontade, que seus resultados falíveis têm a seu favor a suposição da racionalidade. Com isso, não se desmente a intuição que se encontra na base da idéia de soberania popular: ela simplesmente passa a ser interpretada de modo intersubjetivista. A soberania do povo retira-se para o anonimato dos processos democráticos e para a implementação jurídica de seus pressupostos comunicativos pretensiosos para fazer-se valer como poder produzido comunicativamente. Para sermos mais precisos: esse poder resulta das interações entre a vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais encontram, por seu turno, uma base das associações de uma sociedade civil que se distancia tanto do Estado quanto da economia.” (HABERMAS, 1997, p. 24).

¹⁶ “A produção do direito legítimo através de uma política deliberativa configura, pois, um processo destinado a solucionar problemas, o qual trabalha com saber, ao mesmo tempo em que o elabora, a fim de programar a regulação de conflitos e a persecução de fins coletivos. De um certo modo, a política tapa buracos funcionais que se abrem devido à sobrecarga advinda de outros mecanismos de integração social. Nisso ela se utiliza da linguagem do direito. Pois o direito



diálogos interinstitucionais, intersistêmicos, pode assumir este papel — mesmo em detrimento da política — posto que,

[...] o processo democrático condiciona a criação do direito legítimo a um tratamento presumidamente racional de problemas¹⁷, cujo modo de integração corresponde aos problemas que sempre foram elaborados de forma quase inconsciente. Pois o âmago da política deliberativa¹⁸ consiste precisamente numa rede de discursos e de negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas — que são precisamente os problemas acumulados de uma fracassada integração funcional, moral e ética da sociedade. (HABERMAS, 1997, p. 47).

21

Apesar de realizar este papel integrador, o direito, assim como a política, possuindo o caráter de mediador na construção de consensos — de modo a permitir a socialização essencial à formação de um patamar discursivo mínimo para a existência de fóruns deliberativos —, não lhes é possível substituir à própria socialização, da qual tiram sua legitimidade. (HABERMAS, 1997).

é um médium que possibilita o traslado das estruturas de conhecimento recíproco — que reconhecemos nas interações simples e nas relações de solidariedade natural — para os complexos e cada vez mais anônimos domínios de ação de uma sociedade diferenciada funcionalmente, onde aquelas estruturas simples assumem uma forma abstrata, porém impositiva. Internamente, porém, o direito se estrutura de tal forma que um sistema político, configurado juridicamente, só pode continuar as realizações naturais de integração — que se realizam sob o nível de articulação do direito formal — num nível reflexivo. Ou seja, a integração social, realizada politicamente, tem que passar através de um filtro discursivo. Onde os reguladores fracassam — como é o caso dos padrões de coordenação que se apoiam em valores, normas e rotinas convencionais — a política e o direito conseguem elevar, de certa forma, os processos solucionadores de problemas acima do limiar da consciência. O processo político soluciona o mesmo tipo de problemas enfrentados pelos sobrecarregados processo sociais que ele substitui. Isso se torna claro quando [...] escolhermos as medidas de avaliação para problemas gerais de integração social de acordo com aspectos de validade da verdade, da justiça das normas e da autenticidade, isto é, adotando pontos de vista sob os quais as forças de engajamento ilocucionário, próprias do agir orientado pelo entendimento, se distinguem entre si.” (HABERMAS, 1997, pp. 45/46, grifos no original).

¹⁷ “De minha parte, pretendo interpretar o procedimento que legitima as decisões corretamente tomadas como estrutura central de um sistema político diferenciado e configurado como Estado de direito, porém, não como modelo para *todas* as instituições sociais (nem mesmo para todas as instituições do Estado). Se a política deliberativa assumisse os contornos de uma estrutura capaz de abranger a totalidade social, o esperado modo discursivo de socialização do *sistema jurídico* teria de se alargar, assumindo a forma de uma auto-organização da *sociedade*, e penetrar a sua complexidade. Ora, isso é impossível, pelo simples fato de que o processo democrático depende de contextos de inserção que fogem ao seu poder de regulação.” (HABERMAS, 1997, pp. 28/29, grifos no original).

¹⁸ “[...] ‘Deliberation... refers to a certain attitude toward social cooperation, namely, that of openness to persuasion by reasons referring to the claims of others as well as one’s own. The deliberative medium is a good faith exchange of views — including participant’s reports of their own understanding of their respective vital interests —... in which a vote, if any vote is taken, represents a pooling of judgments’ [Deliberação... refere-se a uma certa atitude em relação à cooperação social, qual seja, a abertura à persuasão por argumentos emitidos por outros que não o próprio emissor. O médium deliberativo é a troca bem-intencionada de opiniões — incluindo as manifestações do participante em relação à sua compreensão de seus principais interesses —... no qual o voto, no caso de uma votação, representa uma reunião de compreensões] Portanto, o embate de opiniões ocorrido na arena política tem força legitimadora não apenas no sentido de uma autorização para que se ocupem posições de poder; mais que isso, o discurso político ocorrido continuamente também apresenta força vinculativa deste tipo de exercício de dominação política. O poder administrativo só pode ser aplicado com bases políticas e no limite das leis que nascem do processo democrático.” (HABERMAS, 2002, pp. 275/276).



Assim,

O sistema político fracassa em sua competência reguladora quando os programas jurídicos implementados ficam sem efeito, quando as realizações de orientação e de ordenação desencadeiam efeitos desintegradores de sistemas de ação carentes de regulação ou quando os meios utilizados sobrecarregam o próprio médium do direito e, com isso, a constituição normativa do próprio sistema. Em casos de regulação complexa, a irrelevância, a orientação errônea e a autodestruição podem acumular-se, assumindo a forma aguda de um “trilema regulatório”. De outro lado, o sistema político fracassa em sua função de lugar-tenente da integração social, quando suas decisões, não importa o quão sejam efetivas, se distanciam do direito legítimo. O fluxo do poder regulado pelo Estado de Direito é anulado quando o sistema administrativo se torna independente em relação ao poder produzido comunicativamente, quando o poder social de sistemas de funções de grandes organizações, inclusive dos meios de comunicação em massa, se transforma em poder ilegítimo ou quando as fontes do mundo da vida, que alimentam comunicações públicas espontâneas, não são mais suficientes para garantir uma articulação livre de interesses sociais. A emancipação do poder ilegítimo e a fraqueza da sociedade civil e da esfera pública política podem configurar um “dilema legitimatório”, o qual pode combinar-se com o trilema da regulação, formando um grande círculo vicioso. A partir daí, o sistema político é absorvido por déficits de legitimidade e regulação que se reforçam mutuamente. (HABERMAS, 1997, pp. 120/121).

Não é possível, portanto, e nem desejável, que o direito, e a política — mesmo se se levar em conta as dificuldades que lhe são inerentes¹⁹ —, se furtem ao seu papel de *médium*, em detrimento do próprio desenvolvimento dos processos sociais que devem traduzir e (res)significar, sob pena de ambos perderem conexão com aquilo mesmo que lhes dá sentido.

Se a construção e efetivação de uma democracia impescinde da existência de um espaço comunicativo-deliberativo — da independência e informação de seus atores, da mútua consideração, e da possibilidade de influência e diálogo na construção de consensos —, é necessário ter em conta que este arcabouço teórico, apesar de nos permitir refletir sobremaneira acerca do ideal exercício de uma democracia deliberativa, a realidade se nos impõe de divergentes formas.

¹⁹ “No mundo em que nós conhecemos, as comunicações e decisões ocupam normalmente seções próprias de espaço e de tempo, consomem energia própria, exigem investimento próprio em termos de organização, etc. A escolha de temas e de contribuições, que acontece sob a pressão de tempo, implica, além disso, custos em termos de decisões proteladas ou perdidas. Além disso, a produção do saber, organizada conforme uma divisão de trabalho, gera uma distribuição desigual de competências e de conhecimentos. E os meios de comunicação, dotados de uma seletividade própria, também se imiscuem. De outro lado, as estruturas da esfera pública refletem assimetrias inevitáveis no tocante às informações, isto é, quanto às chances desiguais de intervir na produção, validação, regulação e apresentação de mensagens. E é preciso acrescentar a essas limitações sistêmicas a distribuição casual e desigual das capacidades individuais. As fontes de participação em comunicações políticas são geralmente escassas, ou seja: o tempo do qual cada indivíduo dispõe é exíguo; a atenção prestada aos temas, que tem sua própria história, é episódica; a disposição e a capacidade de dar contribuições próprias para esses temas é pouca; finalmente, existem enfoques oportunistas, afetos, preconceitos, etc., que prejudicam uma formação racional da vontade.” (HABERMAS, 1997, p. 54).



No caso, quando nos voltamos à realidade da sociedade brasileira, podemos perceber melhor a discrepância que impossibilitaria o exercício pleno deste modelo ideal de democracia.

Ora, [...] a sociedade civil brasileira não se aproxima nem remotamente [...] da sociedade civil ideal: no Brasil, práticas autoritárias e violentas continuam a minar as instituições, a cultura e os processos democráticos [...]; antigas e retrógradas forças de direita continuam presentes no sistema político redemocratizado [...]; corrupção e clientelismo reemergem num contexto político definido por baixa lealdade partidária e instituições frágeis, no qual a transferência condicionada de recursos públicos é o ingrediente básico da formação de consenso [...]; tais práticas clientelistas permeiam o campo do suposto jornalismo "independente", que opera numa mídia cuja propriedade é altamente concentrada [...]; persistentes estigmas raciais e socioeconômicos perpetuam a exclusão social [...]; sentimentos de rejeição e ambições econômicas frustradas geram violência ritualizada entre adolescentes num meio social fragmentado e tribalizado [...]. Até mesmo a imprensa popular e as telenovelas dão a idéia de que na sociedade civil brasileira o espírito da religião voluntária de Tocqueville deu lugar à hipocrisia e à amoralidade. (OTTMAN, 2004, p. 67).

Por certo, diante das contingências que a realidade nos impõe, temos de assumir que devemos agir com as ferramentas que nos estão disponíveis, evitando a imobilidade em razão da ausência das condições para aquilo que se tem como ideal.

E, no caso, o atual processo legislativo de reforma do Código de Processo Civil não poderia ser diferente.

Certamente, as reformas macroestruturais exigem mais que a atuação de diversas fases do processo legislativo brasileiro que começa com o Projeto de Lei, análise pela comissão de Constituição e Justiça, votação nas duas casas do Congresso e sanção presidencial. Pelo âmbito de generalidade e abertura dos Códigos de Processo torna-se necessário que se agregue aos atos e fases do processo legislativo definido constitucionalmente outras fases que permitiriam a maior legitimidade das reformas, pois serão reconhecidas em razão da participação que exige a preparação técnica e metodológica adequada para se evitar que a legislação processual seja vista como adesão a compreensões pessoais sobre o direito processual. (NUNES, BARROS; 2010, p. 32).

Quando nos voltamos, contudo, a analisar como se conduziu, e se segue conduzindo a atual reforma do Código — principalmente se compararmos os discursos dos membros da Comissão de Juristas, e dos parlamentares responsáveis pela edição do Código — podemos perceber incongruências, que se potencializam se levarmos em conta as bases para a constituição de uma efetiva democracia.



II. O processo civil por entre o discurso e a política

Jamais na história um projeto de Código passou por tamanha consulta popular. Nunca um Código foi construído de maneira tão aberta. Do cidadão mais simples ao mais prestigiado e culto jurista, todos puderam opinar. Quem quis falar foi ouvido, e, o que é principal, a ponderação de todos — na medida do possível — foi *efetivamente* considerada. Foram comissões e mais comissões em todas as regiões do país, de todos os segmentos, que estudaram o projeto e nos remeteram sugestões. Não poderia ser diferente! É o primeiro Código estrutural brasileiro que é integralmente construído sob o regime democrático. (BRASIL, 2010b, p. 32, grifos no original).

24

É com estas palavras que o Senador Valter Pereira apresenta seu relatório final ao Projeto de Lei do Senado de nº. 166, de 2010, antes da aprovação do Projeto, e posterior remessa à Câmara dos Deputados, de onde muito recentemente retornou após as deliberações da casa revisora.

No que tange ao nível discursivo, a fala do senador traz um projeto de reforma que se aproxima do ideal da democracia deliberativa. No entanto, como antecipado, a discrepância entre os discursos parlamentares — quase sempre auto-referentes — e os efetivos produtos da reforma, é suficiente para descreditar as assertivas do parlamentar.

O discurso, neste sentido, irá se repetir ao longo de toda a reforma,

A legitimidade democrática adveio do desprendimento com que ouvimos o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica. O volume das comunicações fala por si só: foram 13 mil acessos à página da Comissão, audiências públicas por todo o Brasil, no qual recebemos duzentas e sessenta sugestões e manifestação da Academia, aí compreendidos todos os segmentos judiciais; da Associação Nacional dos Magistrados à Ordem dos Advogados do Brasil, perpassando os institutos científicos e faculdades de direito, as quais formularam duzentas proposições, a maior parte encartada no anteprojeto. Em suma: a sociedade brasileira foi ouvida. (BRASIL, 2010a, p. 9).

Em tratando sempre a uma “esfera pública abstrata” (HABERMAS, 1997, p. 107), os membros da Comissão de Juristas, em um primeiro momento, e os próprios parlamentares, nas fases que se sucederam no processo legislativo, em uma busca de legitimação de seu discurso



reformatório, se esbarravam sempre em um público virtual²⁰, expectador, mas alvo — e, segundo este mesmo discurso, adepto, participante.

No entanto, se alterava a cada fase a intenção de reforma desta “comunidade jurídica”, com as sucessivas versões deste mesmo discurso, e as diferentes alterações — muitas vezes contraditórias entre si — no corpo do Projeto, que se agrava intensificam com o avançar do processo legislativo.

À título de exemplo, na última versão do Projeto de Lei do Senado, na Câmara dos Deputados, de nº 8.046, de 2010 (BRASIL, 2010b) — versão votada e aprovada como Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de nº. 6 (BRASIL, 2013), apresentada após a conclusão das deliberações em plenário, e publicizada apenas no momento da votação — se lia na breve justificativa:

A presente emenda aglutinativa substitutiva global do Plenário é o resultado de uma revisão aprofundada que fizemos logo após a aprovação do substitutivo da Comissão Especial, reunindo as partes de emendas apresentadas ao longo da discussão e excertos de projetos de lei apensados, visando o aperfeiçoamento do texto que será submetido ao plenário, seja através da compatibilidade lógica entre os dispositivos que o compõem, seja pela busca da harmonia com o texto constitucional. (BRASIL, 2013, p. 331/332).

A então Emenda Aglutinativa Substitutiva Global de nº. 6 possuía como artigo primeiro a seguinte determinação:

Art. 1º. O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste código. (BRASIL, 2013, p. 1).

Quando, a seu turno, o que se lia na versão do Anteprojeto de Código,

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²⁰ “Se as tecnologias de participação social são também tecnologias de formação de consenso, resolução de conflitos e legitimação política, [...] é crucial saber mais sobre os processos democrático-participativos de tomada de decisão. Em que medida eles levam a uma real partilha de poder e reforçam as noções-chave de democracia e cidadania e em que medida produzem legitimação política ao desarticular grupos de pressão política? Certamente, há um *trade-off* entre deliberação participativa e legitimação política, de modo que o papel definidor do Estado não pode ser ignorado. Se disso decorre que o Estado assume um papel cada vez mais dominante na estruturação dos debates e que as decisões importantes ocorrem fora dos fóruns deliberativos, os processos participativos podem se tornar espetáculos de legitimação que dissimulam uma carência de conteúdo democrático.” (OTTOMAN, 2004, p. 71).



Em se tratando da “busca da harmonia com o texto constitucional” (BRASIL, 2013, p. 332), foi excluído do corpo do texto do então Projeto de Código a menção expressa à Constituição da República — parte das “correções e adaptações redacionais e, em alguns aspectos, meramente gramaticas, que não alteraram em nenhum aspecto o conjunto da obra aprovada pelo Colegiado da Comissão Especial” (BRASIL, 2013, p. 332).

Em semelhante modo, substantivas alterações — ou mesmo, supressões — à institutos propostos com o Anteprojeto — e que de certa forma caracterizavam a realização da atual reforma, como a efetiva reforma de um Código de Processo Civil, em oposição a uma microreforma (NUNES; BARROS, 2010) — ocorreram durante a tramitação do Projeto pelas diferentes casas do Congresso.²¹

Apesar de todas as alterações realizadas, se manteve constante o discurso de legitimação pela participação²².

A participação desborda dos limites estritamente políticos para se projetar em todas as manifestações da vida em comunidade. É pela participação que se legitima a conduta dos agentes de Estado que implementam o quanto deliberado nas instâncias próprias. Em outras palavras, a atuação do Estado, para ser legítima, há de decorrer das deliberações democráticas. (BRASIL, 2010b).

“Entretanto, até que ponto efetivamente houve substancial contribuição de diversos segmentos para a redação?” (MEIRELLES, 2012, p. 2).

Considerações finais

Como pudemos observar, o processo legislativo da atual reforma do Código de Processo Civil, bastante representativo do estado da democracia e da política em nosso país, tem-se imposto

²¹ Não que se pugne, com isso, que as deliberações legislativas mantenham incólume o texto das proposições apresentadas com o Anteprojeto. No entanto, é de se estranhar que as argumentações acerca das modificações gravitem em torno do “aperfeiçoamento dos dispositivos”, quando, em realidade, todas as versões foram editadas por profissionais do ramo jurídico — e, portanto, supostamente técnicos especializados.

²² “Foram realizadas 15 audiências públicas na Câmara dos Deputados e 13 Conferências Estaduais, nas cidades de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, João Pessoa, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Fortaleza, Cuiabá, São Paulo, Vitória da Conquista e Macapá. Nessas foram ouvidos aproximadamente 140 palestrantes especialistas em processo civil, além dos participantes das mesas redondas também realizadas. Foram apresentadas 900 emendas pelos Deputados à Comissão Especial e apensados 146 projetos de lei que já tramitavam nesta Casa e tratam de modificações ao atual CPC [...], foi disponibilizado no sítio da Casa, no Portal e-Democracia, a versão do projeto aprovada pelo Senado Federal (PL n.º 166, de 2010), oferecendo a possibilidade a qualquer brasileiro participar e oferecer sugestões. O Portal e-Democracia registrou 25.300 acessos, 282 sugestões, 143 comentários e 90 e-mails.” (BRASIL, 2010b, pp. 2/3).



como produto de um discurso auto-referente de uma comunidade político-jurídica, que não busca respaldo nos processos sociais aos quais deveriam representar.

Usando da

[..] autocompreensão normativa da política deliberativa promove um modo discursivo de socialização *para a comunidade jurídica*, o qual, porém, não se estende à totalidade da sociedade, no qual o sistema político, estruturado sob uma constituição, está *imbutido*. (HABERMAS, 1997, p. 25).

Neste sentido, sendo certo que “[s]ociedades funcionalmente diferenciadas não se esgotam, de maneira nenhuma, numa variedade de sistemas auto-referenciais fechados” (HABERMAS, 1997, p. 85), a elaboração legislativa ascética, que se utiliza apenas de um espaço deliberativo potencialmente, de modo a legitimar a produção legislativa — o que, no entanto, não se mostra como excessão na realidade política brasileira — é distorção da democracia, um vazio discurso descolado de real identificação com as manifestações sociais dos quais estes deveriam ser resultado.

Nos processos públicos de comunicação não se trata, em primeiro lugar, da difusão de conteúdos e tomadas de posição através de meios de transmissão efetivos. A ampla circulação de mensagens compreensíveis, estimuladoras da atenção, assegura certamente uma inclusão suficiente de participantes. Porém, as regras de uma prática comunicacional, seguida *em comum*, têm um significado muito maior para a estruturação de uma opinião pública. O assentimento a temas e contribuições só *se forma* como resultado de uma controvérsia mais ou menos ampla, no qual propostas, informações e argumentos podem ser elaborados de forma mais ou menos racional. Com esse “mais ou menos” em termos de elaboração “racional” de propostas, de informações e de argumentos, há geralmente uma variação no *nível discursivo* da formação da opinião e na “qualidade” do resultado. Por isso, o sucesso da comunicação pública não se mede *per se* pela “produção de generalidade”, e sim, por critérios formais de surgimento de uma opinião pública qualificada. As estruturas de uma esfera pública encampada pelo poder excluem discussões fecundas e esclarecedoras. A “qualidade” de uma opinião pública constitui uma grandesa empírica, na medida em que ela se mede por qualidades procedimentais de seu processo de criação.²³ (HABERMAS, 1997, p. 94, grifos no original).

²³ E, continua “[...] Vista pelo lado normativo, ela fundamenta uma medida para a legitimidade da influência exercida por opiniões públicas sobre o sistema político. Certamente, a influência fática e a influência legítima não coincidem, assim como a legitimidade e a fé na legitimidade. Porém, esses conceitos permitem abrir uma perspectiva, a partir da qual torna-se possível pesquisar empiricamente a relação entre a influência real e a qualidade procedimental de opiniões públicas” (HABERMAS, 1997, pp. 94/95).



Não se trata, portanto, de apenas permitir a participação pela manifestação; o processo comunicativo-deliberativo de construção decisória — condição essencial para a criação de um espaço democrático — deve ter em conta a capacidade de diálogo na elaboração de enunciados normativos os quais influenciarão sobremaneira todos os envolvidos.

Se utilizar de um discurso inclusivo, em se absorvendo a capacidade de influência daqueles generalizados²⁴ — jurisdicionados, comunidade jurídica, etc. —, reduz-se os demais sujeitos a meros argumentos, para legitimar este processo quase auto-referente.

Em se tratando de um Código de Processo Civil, principal regulamentação da jurisdição civil no país — não que todas as demais instâncias de decisão não se mostrem como igualmente significativas —, a aproximação entre os diretamente influenciados — toda a sociedade brasileira — e aqueles responsáveis pelo processo político seria imprescindível, mesmo se se desconsiderasse o exigido nível técnico que perfaz o diploma legislativo.

[...] é preciso se reconhecer que o ideal da tutela jurisdicional mais ampla e efetiva dos direitos subjetivos por parte do Judiciário, na realização de uma justiça ao mesmo tempo processual e substantiva, está cada vez mais distante, na medida que se aprofunda a crise de eficiência dos serviços judiciários e que soluções em geral aviltradas, na tentativa de dar vazão ao volume insuportável de processos e de recursos, degradam seu desempenho, sacrificando irremediavelmente não apenas a qualidade dos meios, mas também a dos resultados. Em lugar de prosseguir com reformas de eficácia duvidosa e francamente nocivas à boa administração da justiça²⁵, é preciso reagir, desfraldando a bandeira da plena efetividade do processo justo, e, ao mesmo tempo, encontrar solução para a quantidade do planejamento e da implementação de uma política pública de prevenção e solução de conflitos, capaz de abortar os bolsões de litigiosidade no seu nascedouro, de compartilhar a reponsabilidade pelo reconhecimento de direitos dos cidadãos com os demais poderes do Estado, nas respectivas esferas de atuação, e de mobilizar a sociedade a engajar-se nos aparelhos oficiais e promover

²⁴ Onde, ao contrário, deveria-se levar em conta “[...] [o] fato de esses públicos não terem capacidade decisória não significa que eles não tenham influência. Esta última está baseada na necessidade de superposição de resultados entre o processo administrativo de tomada de decisões e o resultado das discussões em uma esfera pública capaz de envolver novos atores e mudar a agenda temática do processo de tomada de decisões. Desse modo, públicos informais passam a democratizar as formas existentes de exercício do poder.” (AVRITZER, 1999, p. 185).

²⁵ “[...] [a] perspectiva garantística do processo civil contemporâneo vem sendo profundamente ameaçada ultimamente pelos movimentos de reformas processuais desencadeados em vários países, entre os quais o Brasil, ditados preponderantemente pela necessidade justificável de debelar a crise do Judiciário resultante do excesso de processos e de recursos, mas que relegam a segundo plano a função tutelar dos interesses dos jurisdicionados e dos direitos subjetivos agasalhados pelo ordenamento jurídico, de que decorrem a inafastabilidade do contraditório participativo e da mais ampla defesa, e sufocam estas garantias e a preocupação com a qualidade das decisões, em benefício da produção em massa de decisões padronizadas, pouco refletidas, pouco debatidas e com reduzida probabilidade de serem acertadas, tanto do ponto de vista da justiça processual, quanto da justiça substantiva, ou seja, tanto do ponto de vista do respeito às garantias fundamentais do processo, entre as quais avultam o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, quanto do ponto de vista do resultado, a correta reconstituição dos fatos e a adequada tutela dos direitos subjetivos das partes, através da aplicação da lei ao caso concreto.” (GRECO, 2008, p. 43). *Cf.*, ainda, GRECO, 2004.



a sua criatividade no desenvolvimento de mecanismos extrajudiciais de pacificação de conflitos. (GRECO, 2008, p. 56).

Se se espera a efetivação de uma democracia, de um processo comunicativo-deliberativo que atenda a todas as premissas de empoderamento dos participantes, e se se espera a implementação de uma reforma processual que dê as efetivas respostas aos problemas que impedem a efetivação de uma justiça civil em toda sua extensão de garantias, é pela construção do diálogo e da consideração do outro que se deve iniciar (ou, ao menos, não desprezar).

Bibliografia

- AVRITZER, Leonardo. Teoria crítica e teoria democrática: do diagnóstico da impossibilidade da democracia ao conceito de esfera pública. *Novos Estudos*, CEBRAP, n.º 53, mar. 1999, pp. 167/188. Disponível em <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/87/20080627_teor%C3%ADa_critica_e_teor%C3%ADa_democratica.pdf>. Acesso em 13. out. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei n.º 5.869, de 1973). Projetos de Lei nos. 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010. *Código de Processo Civil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1037367&filename=SBT+3+PL602505+%3D%3E+PL+6025/2005>. Acesso em 05 Jan. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei n.º 5.869, de 1973). *Emenda Aglutinativa Substitutiva Global n.º 6*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176221&filename=Tramitacao-PL+6025/2005>. Acesso em 12 mar. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília/DF: Senado Federal, Presidência, 2010[A]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2014.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, e proposições anexadas. *Parecer n.º ., de 2010*. Brasília/DF: Senado Federal, 2010[B]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=83984>>. Acesso em: 05 Jan. 2014.
- GRECO, Leonardo. As garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firlly (orgs.). *Os princípios da Constituição de 1988*, 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 369/406.
- _____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, n. 164, out. 2008, pp. 29/56.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, volume II, trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- _____. *A inclusão do outro – estudos de Teoria Política*, trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- MEIRELLES, Delton R. S. Corporações, globalização, cultura legal: advogados e juízes na elaboração do Código de Processo Civil. In: *Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política — ABCP*, 8º, Gramado/RS. Anais... São Paulo: ABCP, 2012. Disponível em: <http://www.starlinetecnologia.com.br/abcp2012/arquivos/29_6_2012_10_20_54.pdf>. Acesso em 13 jul. 2014.
- NUNES, Dierle; BARROS, Flaviane. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). *Reforma do Processo Civil: Perspectivas constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pp. 15/53.



- OTTMANN, Goetz. Habermas e a esfera pública no Brasil: considerações conceituais. *Novos Estudos*, CEBRAP, nº. 68, mar. 2004, pp.61/72, tradução do inglês Heloisa B. de Almeida. Disponível em <http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/102/20080627_habermas_e_a_esfera.pdf>. Acesso em 27 out. 2014.
- PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil Brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 9, n. 34, vol. 190, abr./jun. 2011, pp. 93/120.